



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 12069/2004/005/2014
PT nº 0101356/2020(SIAM)
Data: 05/03/2020
Pág. 1 de 35

PARECER ÚNICO SIAM Nº 0101356/2020

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 12069/2004/005/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação - LO		

EMPREENDEDOR: Brascan Empreendimentos Florestais Ltda.	CNPJ: 08.840.956/0001-03
EMPREENDIMENTO: Brascan Empreendimentos Florestais Ltda. / Fazenda Chapada A	CNPJ: 08.840.956/0006-18
MUNICÍPIO: Jequitaiá-MG	ZONA: Rural
COORDENADAS UTM (DATUM): WGS84	LAT/Y 17° 05'12"S LONG/X 44° 22'15"W

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):	CLASSE
G-03-03-4	Produção de Carvão Vegetal, oriunda de floresta plantada	5

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani	1.148.188-4	
Rafaela Câmara Cordeiro	1.364.307-7	
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira – Diretora de Regularização Ambiental	1.475.756-1	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	0449172-6	
De acordo: Clésio Cândido Amaral – Superintendente Regional	1.430.406-7	



1. Do Histórico do Processo Administrativo

O Processo Administrativo nº 12069/2004/005/2014 para Licença de Operação foi formalizado no dia 13/08/2014.

O empreendedor solicitou Autorização Provisória para Operação – APO, por meio do ofício de 29/03/2016 (protocolo R 0132775/2016 de 29/03/2016) que foi concedida em 20/04/2016 e recebida em 25/04/2016, pelo empreendedor, com validade até a finalização do referido processo;

O empreendimento desenvolve a atividade G-03-03-4 produção de carvão oriunda de floresta plantada no volume de 199.000mdc/ano conforme Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN COPAM) nº 74/2004, classe 5.

A análise técnica do processo foi baseada nos estudos apresentados e nas constatações *in loco* obtidas através de fiscalização/vistoria técnica realizada no empreendimento no período de 24 a 28/11/2015 e registro desta fiscalização por meio do Auto de Fiscalização nº 144/2015, anexo nos autos do processo.

Para viabilizar a continuidade de análise, do processo, foi solicitada a apresentação de informações complementares, essenciais para análise do processo, nos termos do OF. SUPRAM NM/DT/Nº.173/2016, recebido pelo empreendedor em 11/02/2016, com prazo de 120 dias para cumprimento logo, com prazo de encerramento em 11/06/2016.

O empreendedor encaminhou resposta às informações por meio de ofício (Protocolo R 0167903/2016 de 19/04/2016). As referidas informações foram analisadas e algumas foram consideradas satisfatórias e outras insatisfatórias. Diante disto a SUPRAM NM em 01/12/2017 reuniu com o empreendedor para discutir as pendências do processo em especial dos itens considerados insatisfatórios do ofício de informações complementares 173/2016. Tal reunião resultou na elaboração de uma síntese de reunião, anexo nos autos do processo, em que deixava o empreendedor ciente das pendências do processo e a SUPRAM NM deu um prazo de 30 dias para que as referidas pendências pudessem ser resolvidas e com isso finalizar a análise do processo.



2. Do arquivamento do processo

Seguem as considerações sobre a análise para arquivamento do processo conforme papeletas de despacho 13/2018 e 235/2018:

Considerando que o Processo Administrativo para Licença de Operação do nº 12069/2004/005/2014 foi formalizado no dia 13/08/2014 com apresentação do Relatório de Cumprimento das Condicionantes da Licença de Instalação – LIC, Processo nº12069/2004/004/2012;

Considerando que, o empreendimento foi fiscalizado nos dias 24 a 28/11/2015 (Auto de Fiscalização nº 114/2015 datado de 27/11/2015), e posteriormente emitido o Ofício SUPRAM NM nº 173/2016, datado de 04/02/2016, solicitando informações complementares dando-lhes um prazo de 120 dias a contar da data do recebimento do mesmo – AR datado de 11/02/2016 – logo, com prazo de encerramento em 11/06/2016;

Considerando que, o empreendedor solicitou a emissão da Autorização Provisória para Operação – APO, por meio do ofício de 29/03/2016 (protocolo R 0132775/2016 de 29/03/2016);

Considerando que foi concedida a Autorização Provisória para Operação – APO, datada 20/04/2016 e recebida em 25/04/2016, com validade até a finalização do referido processo;

Considerando que, foram solicitadas no Ofício SUPRAM NM nº 173/2016, possuem 14 itens de informações complementares. Sendo que o empreendedor encaminhou resposta as informações por meio do ofício de 18/04/2016 (Protocolo R 0167903/2016 de 19/04/2016). As referidas informações foram analisadas e algumas foram consideradas satisfatória e outras insatisfatórias. Conforme quadro a seguir:

Informação	Situação
ofício nº 173/2016 de 04/02/2016	
Item 1: Apresentar o relatório de monitoramento de entrada e saída dos sistemas de tratamento de efluentes.	<u>Insatisfatória:</u> Apesar do empreendedor ter entregue o referido relatório que consta a última análise realizada no empreendimento, este deixou a desejar uma vez que deveria ter apresentado relatório das análises, conforme previsto no Anexo II da licença concedida.



<p>Item 2: Apresentar o relatório de controle de ruídos, conforme Lei Estadual 10.100/1980.</p>	<p><u>Satisfatório.</u> Encaminhou por meio do Ofício de 18/04/2016 (Protocolo R0167903/2016), Relatório Técnico de Ruído Ambiental, das análises dos ruídos em 04 pontos dentro da propriedade (A,B,C,D,E) da empresa CALILAB – Laboratório de Calibração e Ensaios – Certificado de Calibração nº RBC3 -9591-576 e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.</p>
<p>Item 3: Apresentar planta topográfica georeferenciada planimétrica do empreendimento, com ART do profissional responsável, conforme Normas Técnicas Brasileiras. Assim, deverão constar na planta todos os detalhamentos internos, como, estradas internas, cercas de divisa, corredores ecológicos, grotas, cursos d'água, áreas de veredas e demais áreas de preservação permanente, áreas de cascalheiras e áreas de barreamentos, áreas degradadas (descobertas), instalações e/ou infra-estrutura. Deverão ser detalhadas as áreas de Reserva Florestal Legal e delimitar as áreas de preservação permanente inclusas a estas áreas (faixa ciliar de córregos, áreas de topos de morros e áreas de borda de tabuleiros/chapadas). A planta deverá ser clara com relação ao Uso e Ocupação do Solo da propriedade atualizada. A legenda deverá contemplar todas as informações internas da planta usando hachuras ou cores nítidas, área total da propriedade, nome dos confrontantes, nome do técnico responsável, informando o número do CREA com a respectiva assinatura e</p>	<p><u>Insatisfatório.</u> Encaminhou por meio do Ofício de 18/04/2016 (Protocolo R0167903/2016) a planta da propriedade, e o polígono digital da Reserva Legal contempla a Reserva Legal de toda a fazenda, sendo que não consta legenda da planta os corredores ecológicos, áreas de cascalheiras, área de barreamento.</p> <p>Não foi informado na planta as áreas que estão sendo recuperadas por meio de PRTF/PRAD, conforme o pedido na redação da informação complementar.</p> <p>O detalhamento interno da planta não está de acordo com a planta registrada em cartório.</p> <p>Não foi apresentada, também, a reserva legal conforme averbação, tal como pedido na redação da informação complementar.</p>



carimbo, a escala, o ano e o mês da elaboração da planta.	
Item 4: Apresentar inscrição do CAR – Cadastro Ambiental Rural Federal com o número do recibo nacional de cadastro do imóvel. Apresentar mapa utilizado impresso e digital no formato KML.	<p><u>Insatisfatório.</u> A área de Reserva Legal demarcada não confere com a Reserva Legal averbada.</p> <p>Apresentou recibo de inscrição no CAR no qual foi verificado que, embora o empreendimento possua reserva legal averbada, a reserva legal plotada não condiz com os polígonos originalmente averbados. Ressalta-se que os imóveis que já possuem averbação de reserva legal não possuem a prerrogativa de alterá-la mediante inscrição no CAR; nestes casos a reserva legal deve ser delimitada conforme limites definidos na averbação.</p>
Item 5: Comprovar as áreas nativas averbadas no termo de preservação de florestas.	<p><u>Insatisfatório.</u> Encaminhou por meio do Ofício de 18/04/2016 (Protocolo R0167903/2016), o Parecer Técnico, informado sobre o estudo comparativo da vegetação nativa apresentada no Termo de Responsabilidade de Preservação Florestais, observou que tem uma diferença do uso do solo atual e o utilizado no TRPF difere do registrado em cartório, principalmente ao sul da propriedade.</p> <p>Concluiu que divergem do uso e ocupação do solo real e recomenda que a localização e perímetro sejam ajustados e retificados pelo SICAR (Sistema de Cadastro Ambiental Rural).</p> <p>Ressalta-se novamente que aqueles imóveis rurais cujas reservas legais encontram-se averbadas devem ser mantidas tal qual nos registros de averbação, não cabendo sua</p>



	alteração por meio de simples inscrição no CAR. Motivo pelo qual a recomendação contida no protocolo é descabida.
Item 6: Apresentar o monitoramento da fauna (mastofauna, ornitofauna, vertebrados, herpetofauna) com duas campanhas, seco e chuvoso, de acordo com o Termo de referência da SEMAD e Instrução Normativa 146/2007. Apresentar relatório a anualmente.	<u>Insatisfatório.</u> Foram encaminhados a SUPRAM NM os relatórios anuais de fauna contemplando a sazonalidade apenas para os anos 2014 e 2015. Para os anos 2016 e 2017 foram enviados relatórios referentes apenas à campanha chuvosa. Os relatórios apresentados seguiram a proposta do programa de monitoramento apresentado no Programa de controle Ambiental. Mas, é importante ressaltar que os estudos de monitoramento foram realizados apenas para a classe mastofauna e avifauna. Isto contraria a redação da informação do número <u>seis</u> que solicita a apresentação do monitoramento para mastofauna e avifauna e também herpetofauna e outros vertebrados. Deste modo, a informação complementar foi descumprida e os programas para as classes que não foram monitoradas devem ser apresentados e executados juntamente com aqueles já realizados.
Item 7: Apresentar adequações da estrutura de armazenamento de resíduos classe 1.	<u>Satisfatório.</u> Encaminhou por meio do Ofício de 18/04/2016 (Protocolo R0167903/2016). Apresentou relatório fotográfico das estruturas para armazenamento de resíduo em fase de acabamento com ventilação e caixa receptora de resíduos líquidos contaminados.
Item 8: Apresentar comprovação da supressão de vegetação nativa, conforme mapa apresentado, entre os talhões 102 e 95.	<u>Insatisfatório.</u> Conforme relatado na informação nº 05, observou que tem uma diferença do uso do solo atual com o existente no Termo de Responsabilidade de Preservação



	<p>de Floresta registrado em cartório, principalmente ao sul da propriedade.</p> <p>Em análise, a equipe da SUPRAM NM verificou que existem talhões em áreas de reserva legal averbada: T-095, T-0102, T-0104, T-0105, T-0111, T-0112, T-117, T-0118, T-0119, T-0120., ao sul da propriedade.</p>
<p>Item 9: Apresentar medidas de contenção do avanço das erosões, na parte interna, com monitoramento e mensurações, caso haja avanço, apresentar medidas de contenção.</p>	<p>Satisfatório. Apresentou um relatório técnico sobre as áreas erosivas e informa as medidas mitigadoras e no final do relatório apresentou as recomendações técnicas.</p>
<p>Item 10: Apresentar esclarecimentos e regularização da captação superficial na área de Reserva Legal.</p>	<p>Satisfatório. Segundo informado a captação foi desativada e apresentou relatório fotográfico da retirada da tubulação.</p>
<p>Item 11: Apresentar adequações dos recuos das áreas de preservação permanente com cronograma de execução.</p>	<p>Insatisfatório. Não apresentou as adequações informa que esta informação 11 esta junto com a informação 12.</p>
<p>Item 12: Apresentar PTRF referente as áreas de veredas onde foi observado que não há faixa mínima de 50 metros de área de preservação permanente.</p>	<p>Insatisfatório. Em primeiro lugar, o projeto não possui responsável técnico e, portanto, não possui profissional responsável pelas medidas propostas;</p> <p>O mapa apenso que deveria discriminar as delimitações das áreas a serem recuperadas está ilegível e não permite a visualização das áreas que receberão as medidas de recuperação;</p> <p>Em sua metodologia o PTRF propõe executar a recuperação após o ciclo de corte do plantio (que se encontra entre 1 e 8 anos de idade). Ora, considerando que o ciclo de corte da empresa esteja em torno de 7 anos, o projeto só começaria a ser implementado em 2024 – o</p>



	<p>que supera, inclusive, o cronograma do projeto, que é de 5 anos. Portanto, o que se pede comumente na SUPRAM é que o projeto tenha previsão de início imediato, com a retirada das atividades que invadem as APPs.</p> <p>Para as áreas de talhão se propõe apenas a regeneração natural, o que novamente, conforme os próprios dados do PTRF, excederia o prazo de execução do projeto. Portanto, deve o PTRF incluir medidas de recuperação em tempo viável, que incluam preferencialmente o plantio ou o enriquecimento.</p> <p>O projeto falha em não descrever quais serão as mudas adotadas no plantio, quais sejam pioneiras, secundárias ou tardias, de onde elas virão – se de viveiro próprio ou externo – e modelo de plantio. Ademais, dentre as espécies de possível plantio, há a Mangifera indica – Mangueira – contra indicada, pois desfavorece a regeneração e o desenvolvimento de espécies a seu redor.</p> <p>Por fim, o prazo de execução e acompanhamento do PTRF deve ser estendido até que se comprove a plena recuperação da área, o que não se observa num prazo de 05 anos.</p> <p>Por tudo isto o PTRF foi dado como insatisfatório.</p>
<p>Item 13: Apresentar proposta de adequações de estacionamento de máquinas.</p>	<p><u>Insatisfatório.</u> A proposta apresentada pela empresa para área de estacionamento seria a utilização do material quartzo. Este material não impede, caso venha ter um acidente com derramamento de óleo, por exemplo, a</p>



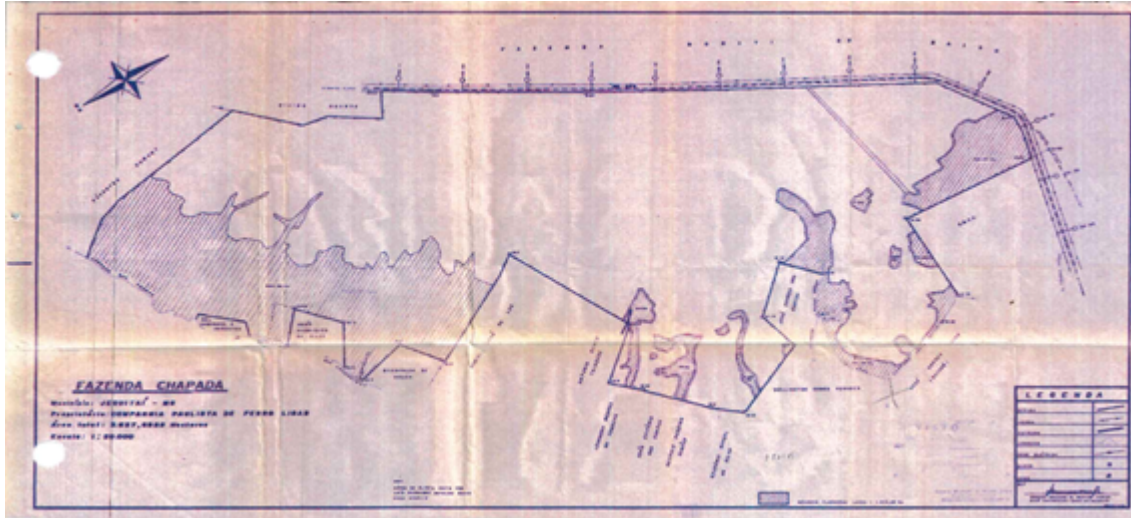
	contaminação no solo causando com isso poluição e degradação. Porém a atividade demanda grande quantidade de Máquinas Agrícolas e Implementos, sendo necessária uma área com maior impermeabilização com canaletas e Caixa Separadora de Água e Óleo – SAO, logo, a proposta foi considerada insatisfatória.
Item 14: Apresentar adequações das áreas de drenagem pluvial das plantas de carbonização.	<u>Insatisfatório.</u> Não foram apresentadas as adequações concluídas e nem relatório fotográfico.

No que tange à reserva legal do empreendimento, a pendência está além das informações complementares acima apresentadas – e consideradas pela equipe técnica como insatisfatórias. A seguir, são abordados os aspectos principais desta reserva legal, que se encontra irregular:

A matrícula nº 20.088 trata da Fazenda Chapada A, a qual possui área cartorial de 5.491,6242 hectares e reserva legal averbada no total de 1.414,0000 hectares;

No CAR – Cadastro Ambiental Rural - consta área total (georreferenciada) de 5.491,5517 hectares, sendo a reserva legal de 1.480,5502;

Entretanto, foram verificadas divergências em termos de localização e área da reserva legal, demonstrada nas figuras a seguir. A primeira mostra o mapa de averbação da reserva legal (áreas hachuradas); em seguida são apresentadas imagens sobrepostas (reserva legal apresentada no CAR – na cor verde).





Foi observado, portanto, que não foram mantidos os limites originalmente averbados da reserva legal; como não houve pedido regular de alteração de reserva legal, conforme preceitua o Código Florestal e o Decreto Estadual nº 44.844/08, caracteriza-se infração ambiental lavrada através do Auto de infração nº 94797/2018 e Auto de Fiscalização nº 138363/2018.

Em suma, as principais divergências são encontradas nas áreas de reserva mais ao sul da Fazenda Chapada A, onde foram observados talhões em áreas que correspondem à reserva averbada – T095 -44,40 ha, T0102 -47,86 ha, T0104 - 28,72 ha, T0105 – 27,21 ha, T-0111- 40,03 ha, T0112 -6,46 ha, T-0117 -21,02 ha, T-0118 – 37,33 ha, T-0119 -36,32, T0120 - 29,72 há, totalizando uma área de 3019,07 há.

Ademais, a análise das imagens demonstrou que parte da reserva legal estaria fora propriedade.

Em estudo apresentado pelo empreendedor em resposta ao Of. 173/2016 não foi possível observar se estas áreas eram plantios já na década de 80, pois as imagens possuem nitidez ruim. Entretanto, o registro do imóvel datado de 2009 informa se tratar (a reserva legal de 1.414,0000 hectares) de **área de vegetação nativa remanescente** da propriedade. Com base neste documento, portanto, concluímos que houve conversão de vegetação nativa em reserva legal; área que atualmente é ocupada por plantios da espécie Eucalipto.

O empreendedor pediu que o órgão ambiental analisasse e aprovasse a localização da reserva legal inscrita no CAR, entretanto, conforme já descrito neste despacho a reserva legal do empreendimento foi regularmente averbada e, portanto, não cabe sua análise no contexto da inscrição do imóvel no CAR.



Por ter sido averbada e encontrar-se parte de sua reserva sendo explorada, a área é entendida como passível de recuperação, cominação do Auto de infração lavrado em desfavor do empreendimento.

Ressalta-se, por fim, que o pedido de alteração de reserva legal é possível, mediante pedido e aprovação prévia do órgão ambiental – que emitirá seu parecer anteriormente à conversão de áreas protegidas em áreas úteis. Não se enquadra ao caso a reserva legal da Fazenda Chapada A.

Portanto, a reserva legal do empreendimento encontra-se irregular.

Considerando o exposto acima, portanto, as informações prestadas pela empresa foram insatisfatórias e não permitem a regularização da reserva legal do imóvel;

Considerando que, foi solicitado a apresentação de Programa de Monitoramento de Fauna para herpetofauna, ictiofauna, entomofauna e complementar a mastofauna com metodologias específicas para quiropterofauna e mamíferos de pequeno porte e estes não foram apresentados;

Considerando que, foi solicitado apresentação de programas específicos de conservação e monitoramento para as espécies ameaçadas de extinção contidas em lista oficial e estes não foram apresentados;

Considerando que, a documentação solicitada para emitir autorização para captura, coleta e transporte de fauna para realização dos estudos de Monitoramento de fauna não foram entregues;

Considerando que, das solicitações feitas para complementação dos programas de monitoramento de fauna foi entregue apenas um cronograma de execução com previsão de finalização do inventariamento apenas em março de 2019;

Considerando que, por meio do Ofício de 18/12/2013 (Protocolo nº R0469252013 de 26/12/2013) apresentou cópia do Ofício/GAB/IPHAN/MG nº 1558/2013 de 30/09/2013 onde informa o recebimento do “Laudo Arqueológico nas áreas da fazenda Chapada A”, protocolado sob nº 01514.005286/2013-71 datado 20/08/2013, e de acordo com análise do laudo, considerou com potencial baixo e sem problema para conceder a anuência. Porém a empresa não apresentou o certificado da anuência do IPHAN;

Considerando que, foi realizada reunião com empreendedor e a equipe da SUPRAM NM e elaborado a Síntese de Reunião em 01/12/2017, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega de



alguns itens para dar continuidade à análise do processo. O empreendedor entregou tempestivamente dentro do prazo, conforme o ofício de 28/12/2017 (protocolo nº 318961/2017 de 28/12/2017), porém foi encaminhando as mesmas documentações apresentadas no processo. Encaminhou ofício justificando algumas informações que foram consideradas insatisfatórias pelo órgão ambiental. E não foram encaminhadas as informações solicitadas na reunião. Portanto não foi atendida as informações acordadas na reunião.

Considerando que, outro fato importante não foi apresentado a retificação do CAR uma vez que há divergência em relação à reserva legal (reserva legal averbada e reserva legal apresentada no CAR).

3. Do Recurso do empreendedor

O empreendedor após descrever suas alegações frente ao arquivamento do processo por meio do protocolo R0101380/2018 baseado nas papeletas de despacho 13/2018 e 235/2018 listou sua conclusão que posteriormente merecerá manifestação da SUPRAM NM.

O empreendedor diante dos fatos e fundamentos ora apresentados em seu Recurso, bem como pela documentação anexada ao processo, concluiu:

- “Que a decisão de arquivamento foi tomada com base em descumprimento de condicionantes, razão incapaz de ensejar tal medida”;
- “Que o ofício que comunicou o arquivamento baseou-se, de forma decisiva, na suposta falta de informações essenciais para a avaliação do caso, não prevista dentre aquelas capazes de justificar tal medida”;
- “Que o arquivamento ocorreu sem observância de garantias legais como o contraditório, a ampla defesa e o direito da Recorrente apresentar alegações e documentos antes da tomada de decisão administrativa que lhe afetem”;
- “Que as circunstâncias apontadas pelas Papeletas de Despacho de nº 13/2018 e 235/2018, merecem revisão pois, em relação ao Ofício SUPRAM NM nº 173/2016”:
 - Item 1 – restou prejudicado em razão da inexistência de material para coleta, conforme Doc.01 do Protocolo R0167903/2016, bem como foi considerado superado diante da “Síntese de Reunião” de 01/12/2017, ambos constantes dos autos em páginas não numeradas.
 - Os itens 3, 4 e 8, cujo entendimento foi devidamente comprovado, através dos documentos “19, 20, 21 e 22” todos anexos ao protocolo R318961/2017, constante dos autos em páginas não



numeradas.

- O item 5, atendimento comprovado com a apresentação dos documentos “5 e 6” anexos ao Protocolo R 0167903/2016, bem como foi considerado superado diante da “síntese de reunião” de 01/12/2017, todos constantes dos autos em páginas não numeradas.
 - O item 6 devidamente atendido com a apresentação do Doc. 07 anexo ao protocolo R0167903/2016, complementado pelo Doc 23 anexo ao protocolo R318961/2017, ambos dos autos em páginas não numeradas.
 - O item 11 e 12 devidamente comprovados através do Doc 11 do protocolo R167903/2016, complementado pelo Doc. 25 anexo do protocolo R318961/2017, ambos constantes dos autos em páginas não numeradas.
 - O item 13 comprovada a apresentação de proposta por meio do protocolo R318961/2017, constante dos autos em páginas não numeradas, sendo que até o momento esta não foi avaliada pelo órgão.
 - O item 14 comprovado o atendimento através do Doc.13 do Protocolo R0167903/2016, complementado pelos Docs. 28 e 29 anexos ao protocolo R318961/2017, todos constantes dos autos em páginas não numeradas.
- “Destacamos, no que tange as condições finais aduzidas nas Papeletas de Despacho, de nº 13/2018 e 235/2018, que tais não merecem prosperar, diante da seguinte documentação: documento 07, anexo ao protocolo R0167903/2016, bem como os documentos nº 22, 23 e 30 anexos ao protocolo R318961/2017, e ainda o Parecer único da Concessão da LIC 009/2014, todos constantes dos autos em páginas numeradas.”
- “Que ainda que houvesse discordância absoluta com as conclusões anteriores, o arquivamento do processo é medida excessivamente gravosa, especialmente quando o saneamento do feito pode ser realizado sem prejuízo, em consonância com os princípios da razoabilidade e eficiência;” e
- “Que a concessão de efeito suspensivo é crítica diante dos graves prejuízos que a manutenção da medida impugnada inafastavelmente trará.”



4. Da análise técnica da SUPRAM NM

Informação Complementar ofício nº 173/2016 de 04/02/2016	Análise das informações complementares ofício nº 173/2016 que culminou a elaboração das papeletas 12/2018 e 235/2018.	Análise do recurso e suas justificativas baseados nos protocolos R0167903/2016 e R0318961/2017
Item 1: Apresentar o relatório de monitoramento de entrada e saída dos sistemas de trsintese de reunião de efluentes.	<u>Insatisfatória:</u> Apesar do empreendedor ter entregue o referido relatório que consta a última análise realizada no empreendimento, este deixou a desejar uma vez que deveria ter apresentado relatório das análises, conforme previsto no Anexo II da licença concedida.	O referido item permaneceu insatisfatório. (Vide análise a seguir)
Item 2: Apresentar o relatório de controle de ruídos, conforme Lei Estadual 10.100/1980.	<u>Satisfatório.</u> Encaminhou por meio do Ofício de 18/04/2016 (Protocolo R0167903/2016), Relatório Técnico de Ruído Ambiental, das análises dos ruídos em 04 pontos dentro da propriedade (A,B,C,D,E) da empresa CALILAB – Laboratório de Calibração e Ensaio – Certificado de Calibração nº RBC3 -9591-576 e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.	Satisfatório
Item 3: Apresentar planta topográfica georeferenciada planimétrica do empreendimento, com ART do	<u>Insatisfatório.</u> Encaminhou por meio do Ofício de 18/04/2016 (Protocolo R0167903/2016) a planta da	O referido item permaneceu insatisfatório. Analisando os protocolos R0167903/2016 e



<p>profissional responsável, conforme Normas Técnicas Brasileiras. Assim, deverão constar na planta todos os detalhamentos internos, como, estradas internas, cercas de divisa, corredores ecológicos, grotas, cursos d'água, áreas de veredas e demais áreas de preservação permanente, áreas de cascalheiras e áreas de barreamentos, áreas degradadas (descobertas), instalações e/ou infraestrutura. Deverão ser detalhadas as áreas de Reserva Florestal Legal e delimitar as áreas de preservação permanente inclusas a estas áreas (faixa ciliar de córregos, áreas de topos de morros e áreas de borda de tabuleiros/chapadas). A planta deverá ser clara com relação ao Uso e Ocupação do Solo da propriedade atualizada. A legenda deverá contemplar todas as informações internas da planta usando hachuras ou cores nítidas, área total da propriedade, nome dos confrontantes, nome do técnico responsável,</p>	<p>propriedade, e o polígono digital da Reserva Legal contempla a Reserva Legal de toda a fazenda, sendo que não consta legenda da planta os corredores ecológicos, áreas de cascalheiras, área de barreamento.</p> <p>Não foi informado na planta as áreas que estão sendo recuperadas por meio de PRTF/PRAD, conforme o pedido na redação da informação complementar.</p> <p>O detalhamento interno da planta não está de acordo com a planta registrada em cartório.</p> <p>Não foi apresentada, também, a reserva legal conforme averbação, tal como pedido na redação da informação complementar.</p>	<p>R0318961/2017 verificou-se que as pendências nas plantas persistiram.</p> <p>Sendo, que não consta legenda na planta dos corredores ecológicos, áreas de cascalheiras, área de barreamento.</p> <p>Não foi informado na planta as áreas que estão sendo recuperadas por meio de PRTF/PRAD, conforme o pedido na redação da informação complementar.</p> <p>O detalhamento interno da planta não está de acordo com a planta registrada em cartório.</p> <p>Não foi apresentada, também, a reserva legal conforme averbação, tal como pedido na redação da informação complementar.</p> <p>Cabe ressaltar que a época da análise do referido processo não se permitia que a reserva legal fosse diferente ao documento de averbação.</p> <p>Assim, considerando as informações protocoladas, a época, a inclusão da reserva legal em planta foi considerada insatisfatória, pois diverge da área averbada em cartório.</p>
--	--	--



informando o número do CREA com a respectiva assinatura e carimbo, a escala, o ano e o mês da elaboração da planta.		
Item 4: Apresentar inscrição do CAR – Cadastro Ambiental Rural Federal com o número do recibo nacional de cadastro do imóvel. Apresentar mapa utilizado impresso e digital no formato KML.	Insatisfatório. A área de Reserva Legal demarcada não confere com a Reserva Legal averbada. Apresentou recibo de inscrição no CAR no qual foi verificado que, embora o empreendimento possua reserva legal averbada, a reserva legal plotada não condiz com os polígonos originalmente averbados. Ressalta-se que os imóveis que já possuem averbação de reserva legal não possuem a prerrogativa de alterá-la mediante inscrição no CAR; nestes casos a reserva legal deve ser delimitada conforme limites definidos na averbação.	O referido item permaneceu insatisfatório. Analisando os protocolos R0167903/2016 e R0318961/2017 verificou-se que as pendências persistiram. A época da análise foi apresentado recibo de inscrição no CAR no qual foi verificado que, embora o empreendimento possua reserva legal averbada, a reserva legal plotada não condiz com os polígonos originalmente averbados. Ressalta-se que os imóveis que já possuem averbação de reserva legal a época não possuíam prerrogativa de alterá-la mediante inscrição no CAR; nestes casos a reserva legal deveria ser delimitada conforme limites definidos na averbação.
Item 5: Comprovar as áreas nativas averbadas no termo de preservação de florestas.	Insatisfatório. Encaminhou por meio do Ofício de 18/04/2016 (Protocolo R0167903/2016), o Parecer	O referido item permaneceu insatisfatório. Analisando o protocolo R0167903/2016 verificou-se



	<p>Técnico, informado sobre o estudo comparativo da vegetação nativa apresentada no Termo de Responsabilidade de Preservação Florestais, observou que tem uma diferença do uso do solo atual e o utilizado no TRPF difere do registrado em cartório, principalmente ao sul da propriedade.</p> <p>Concluiu que divergem do uso e ocupação do solo real e recomenda que a localização e perímetro sejam ajustados e retificados pelo SICAR (Sistema de Cadastro Ambiental Rural).</p> <p>Ressalta-se novamente que aqueles imóveis rurais cujas reservas legais encontram-se averbadas devem ser mantidas tal qual nos registros de averbação, não cabendo sua alteração por meio de simples inscrição no CAR. Motivo pelo qual a recomendação contida no protocolo é descabida.</p>	<p>que as pendências persistiram.</p> <p>A época da análise foi apresentado recibo de inscrição no CAR no qual foi verificado que, embora o empreendimento possua reserva legal averbada, a reserva legal plotada não condiz com os polígonos originalmente averbados. Consequentemente observou-se divergências no estudo comparativo da vegetação nativa apresentada no Termo de Responsabilidade de Preservação Florestais que tem uma diferença do uso do solo atual (da época) e o utilizado no TRPF difere do registrado em cartório.</p>
<p>Item 6: Apresentar o monitoramento da fauna (mastofauna, ornitofauna, vertebrados, herptofauna) com</p>	<p>Insatisfatório. Foram encaminhados a SUPRAM NM os relatórios anuais de fauna contemplando a sazonalidade</p>	<p>O referido item permaneceu insatisfatório. Analisando os protocolos R0167903/2016 e</p>



<p>duas campanhas, seco e chuvoso, de acordo com o Termo de referência da SEMAD e Instrução Normativa 146/2007. Apresentar relatório a anualmente.</p>	<p>apenas para os anos 2014 e 2015. Para os anos 2016 e 2017 foram enviados relatórios referentes apenas à campanha chuvosa. Os relatórios apresentados seguiram a proposta do programa de monitoramento apresentado no Programa de controle Ambiental. Mas, é importante ressaltar que os estudos de monitoramento foram realizados apenas para a classe mastofauna e avifauna. Isto contraria a redação da informação do número <u>seis</u> que solicita a apresentação do monitoramento para mastofauna e avifauna e também herpetofauna e outros vertebrados. Deste modo, a informação complementar foi descumprida e os programas para as classes que não foram monitoradas devem ser apresentados e executados juntamente com aqueles já realizados.</p>	<p>R0318961/2017 verificou-se que as pendências persistiram. Observou-se envio de monitoramento somente da mastofauna e avifauna nos períodos seco e chuvoso nos anos de 2014 e 2015 em atendimento a informação 173/2016 item 6. Não foi enviado nesse período monitoramento da herpetofauna, que foi solicitado nessa informação complementar. Com relação a síntese de reunião de 01/12/2017 foi solicitado somente programa de monitoramento de fauna que sanaria as pendências do <u>cumprimento incompleto</u> do item 6 da informação completar nº 173/2016.</p>
<p>Item 7:Apresentar adequações da estrutura de armazenamento de resíduos classe 1.</p>	<p>Satisfatório. Encaminhou por meio do Ofício de 18/04/2016 (Protocolo R0167903/2016). Apresentou relatório fotográfico das estruturas para armazenamento de resíduo em</p>	<p>Satisfatório</p>



	fase de acabamento com ventilação e caixa receptora de resíduos líquidos contaminados.	
Item 8: Apresentar comprovação da supressão de vegetação nativa, conforme mapa apresentado, entre os talhões 102 e 95.	Insatisfatório. Conforme relsíntese de reuniãodo na informação nº 05, observou que tem uma diferença do uso do solo atual com o existente no Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta registrado em cartório, principalmente ao sul da propriedade. Em análise, a equipe da SUPRAM NM verificou que existem talhões em áreas de reserva legal averbada: T-095, T-0102, T-0104, T-0105, T-0111, T-0112, T-117, T-0118, T-0119, T-0120., ao sul da propriedade.	O referido item permaneceu insatisfatório.
Item 9: Apresentar medidas de contenção do avanço das erosões, na parte interna, com monitoramento e mensurações, caso haja avanço, apresentar medidas de contenção.	Satisfatório. Apresentou um relatório técnico sobre as áreas erosivas e informa as medidas mitigadoras e no final do relatório apresentou as recomendações técnicas.	Satisfatório
Item 10: Apresentar esclarecimentos e regularização da captação	Satisfatório. Segundo informado a captação foi desativada e apresentou	Satisfatório



superficial na área de Reserva Legal.	relatório fotográfico da retirada da tubulação.	
Item 11: Apresentar adequações dos recuos das áreas de preservação permanente com cronograma de execução.	Insatisfatório. Não apresentou as adequações informa que esta informação 11 esta junto com a informação 12.	O referido item permaneceu insatisfatório.
Item 12: Apresentar PTRF referente as áreas de veredas onde foi observado que não há faixa mínima de 50 metros de área de preservação permanente.	Insatisfatório. Em primeiro lugar, o projeto não possui responsável técnico e, portanto, não possui profissional responsável pelas medidas propostas; O mapa apenso que deveria discriminar as delimitações das áreas a serem recuperadas está ilegível e não permite a visualização das áreas que receberão as medidas de recuperação; Em sua metodologia o PTRF propõe executar a recuperação após o ciclo de corte do plantio (que se encontra entre 1 e 8 anos de idade). Ora, considerando que o ciclo de corte da empresa esteja em torno de 7 anos, o projeto só começaria a ser implementado em 2024 – o que supera, inclusive, o cronograma do projeto, que é de 5 anos. Portanto, o que se pede comumente na SUPRAM é	O referido item permaneceu insatisfatório. Analisando os protocolos R0167903/2016 e R0318961/2017 verificou-se que as pendências persistiram.



que o projeto tenha previsão de início imediato, com a retirada das atividades que invadem as APPs.

Para as áreas de talhão se propõe apenas a regeneração natural, o que novamente, conforme os próprios dados do PTRF, excederia o prazo de execução do projeto. Portanto, deve o PTRF incluir medidas de recuperação em tempo viável, que incluam preferencialmente o plantio ou o enriquecimento.

O projeto falha em não descrever quais serão as mudas adotadas no plantio, quais sejam pioneiras, secundárias ou tardias, de onde elas virão – se de viveiro próprio ou externo – e modelo de plantio. Ademais, dentre as espécies de possível plantio, há a Mangifera indica – Mangueira – contra indicada, pois desfavorece a regeneração e o desenvolvimento de espécies a seu redor.

Por fim, o prazo de execução e acompanhamento do PTRF deve ser estendido até que se comprove a plena recuperação



	<p>da área, o que não se observa num prazo de 05 anos.</p> <p>Por tudo isto o PTRF foi dado como insatisfatório.</p>	
<p>Item 13: Apresentar proposta de adequações de estacionamento de máquinas.</p>	<p><u>Insatisfatório.</u> A proposta apresentada pela empresa para área de estacionamento seria a utilização do material quartzo. Este material não impede, caso venha ter um acidente com derramamento de óleo, por exemplo, a contaminação no solo causando com isso poluição e degradação. Porém a atividade demanda grande quantidade de Máquinas Agrícolas e Implementos, sendo necessária uma área com maior impermeabilização com canaletas e Caixa Separadora de Água e Óleo – SAO, logo, a proposta foi considerada insatisfatória.</p>	<p>O referido item permaneceu insatisfatório.</p> <p>Analisando os protocolos R0167903/2016 e R0318961/2017 verificou-se que as pendências persistiram.</p> <p>Observando os documentos Doc 12 e Doc 27 dos respectivos protocolos constatou-se que se trata da mesma proposta para ambos protocolos.</p>
<p>Item 14: Apresentar adequações das áreas de drenagem pluvial das plantas de carbonização.</p>	<p><u>Insatisfatório.</u> Não foram apresentadas as adequações concluídas e nem relatório fotográfico.</p>	<p>Analisando os protocolos R0167903/2016 e R0318961/2017 verificou-se o seguinte:</p> <p>Doc. 13 (R0167903/2016) foi apresentado somente a ações pontuais tais como tamponamento com restos de atividades de carbonização de uma bacia</p>



de contenção, reutilização dos resíduos de carbonização para “fechamento de processos erosivos e bacias de contenção”. Nessa documentação enviada não foi apresentado efetivamente adequações na planta de carbonização.

Portanto foi considerado insatisfatório.

Já o Doc. 28 é idêntico ao Doc. 13 ou seja sem novidades. **Portanto foi considerado insatisfatório.**

O Doc. 29 refere-se a adequações sugeridas na síntese de reunião do dia 01/12/2016 em que foi apresentado nesse documento demonstração do croqui das linhas de drenagem pluvial da planta de carbonização e a construção das bacias de contenção e acumulação da água de chuva. O empreendedor apresentou fotografias comprovando a implantação das medidas sugeridas e foram consideradas satisfatórias.

Assim, considerou-se que



		<p><u>este item foi atendido.</u> <u>Discordando, portanto da</u> <u>primeira análise.</u></p>
--	--	---

Quanto o **recurso e as conclusões do empreendedor** frente ao arquivamento do P.A 12069/2004/005/2014 baseado nas papeletas 13/2018 e 235/2018 e dos protocolos (R0167903/2016 e R318961/2017) anexados ao processo:

Conclusão do Empreendedor: “Que a decisão de arquivamento foi tomada com base em descumprimento de condicionantes, razão incapaz de ensejar tal medida”;

Análise da SUPRAMNM: Ressalta-se que o que ensejou o arquivamento foi o **atendimento insatisfatório das informações complementares** e não o descumprimento das condicionantes que culminou na lavratura do auto de infração 94786/2017 que são atos administrativos diferentes. Foi citado nas papeletas 13/2018 e 235/2018 que “além disso, foi abordado o cumprimento das condicionantes fora do prazo e/ou insatisfatória (números 3,4,5,8,10 e 11) da Licença de Instalação (LIC nº 009/2014 de 13/05/2014), do processo 12069/2004/004/2012”. Foi citado a análise das condicionantes, pois elas faziam parte da documentação juntada no processo no ato da formalização da LO. Além disso, nos considerandos finais das papeletas foram citados os artigos 16 e 17 da Resolução Conama 237/1997 e artigo 20 do Decreto 44.844/2008, confirmando, contudo, o motivo do arquivamento.

Conclusão do Empreendedor: “Que o ofício que comunicou o arquivamento baseou-se, de forma decisiva, na suposta falta de informações essenciais para a avaliação do caso, não prevista dentre aquelas capazes de justificar tal medida”;

Análise da SUPRAMNM: A documentação anexada ao processo assim como as papeletas de despacho indica as pendências observadas, no processo, que ensejaram o arquivamento. Assim, o ofício resume o motivo que culminou o arquivamento do processo. Ou seja, o empreendedor teve a oportunidade de sanar as pendências solicitadas por meio das informações complementares e posteriormente síntese de reunião.

Conclusão do Empreendedor: “Que o arquivamento ocorreu sem observância de garantias legais como o contraditório, a ampla defesa e o direito da Recorrente apresentar alegações e documentos antes da tomada de decisão administrativa que lhe afetem”;

Análise da SUPRAMNM: O arquivamento obedeceu aos procedimentos determinados pela Deliberação Normativa Copam 217/2017, Decreto Estadual 47.383/2018, bem como Lei Estadual



14.184/2002. Os princípios do contraditório e da ampla defesa exprimem a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma decisão sem ter tido a possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém, e implicam em direitos como o de ser notificado dos atos do processo, de ter acesso aos seus autos, de se manifestar no processo em que é parte, de apresentar defesa contra decisões desfavoráveis, etc. No caso em análise, o requerente teve acesso aos autos do processo, foi-lhe dado prazo para prestação de informações complementares necessárias à análise do pedido de licenciamento, foi ainda dada a oportunidade de complementação das informações insatisfatórias, por meio da mencionada reunião com a Supram NM em 01/12/2017, sendo-lhe concedido mais prazo para seu cumprimento. O empreendedor foi notificado da decisão de arquivamento de seu processo, como comprova protocolo de recebimento em cópia do Ofício de Arquivamento 1235/2018 anexado ao processo, além da publicação da decisão na Imprensa Oficial do Estado. Foi-lhe dada oportunidade de recorrer da decisão, conforme arts. 40 e seguintes do Decreto 47.383/2018. Dessa forma, vê-se que o empreendedor teve oportunidade de participar da análise do processo, no que lhe cabia, bem como de recorrer da decisão da qual discordava. Sendo assim, não damos razão ao empreendedor na alegação de inobservância do contraditório e da ampla defesa.

Conclusão do Empreendedor: “Que as circunstancias apontadas pelas Papeletas de Despacho de nº 13/2018 e 235/2018, merecem revisão, pois, em relação ao Ofício SUPRAM NM nº 173/2016”:

- **Item 1** – restou prejudicado em razão da inexistência de material para coleta, conforme Doc.01 do Protocolo R0167903/2016, bem como foi considerado superado diante da “Síntese de Reunião” de 01/12/2017, ambos constantes dos autos em páginas não numeradas.

Análise da SUPRAMNM: A informação complementar item 1 solicita: “Apresentar o relatório de monitoramento de entrada e saída dos sistemas de tratamento de efluentes”.

A informação complementar solicita **relatório** e não o **resultado das análises** do sistema de tratamento como foi anexado ao processo juntado ao protocolo R167903/2016 – DOC1. No documento apresentado não houve discussão por parte do empreendedor dos resultados apresentados assim como proposta de melhorias caso o sistema não estivesse demonstrado eficiência.

O empreendedor em momento algum no envio das informações complementares, no anexo DOC1, deu maiores justificativas a cerca da não coleta da saída do sistema. Somente informou no resultado de análise que não houve vazão no momento da coleta. Cabe observar também que na informação complementar não foi solicitado apenas uma análise,



como apresentado, mas sim relatório do monitoramento do sistema.

Além disso, cabe ressaltar que considerando que o empreendimento estava em operação e até então não tinha anexado ao processo documentação que comprovasse a situação e eficiência do sistema de tratamento de efluente tal item da informação complementar tornou-se necessário.

Sobre este mesmo item no parágrafo 37 o empreendedor alega que não teve oportunidade de esclarecer a questão. Entendemos que a oportunidade foi dada pelo órgão quando foi solicitado informações complementares com prazo de 120 dias.

- Os **itens 3, 4 e 8**, cujo entendimento foi devidamente comprovado, através dos documentos “19, 20, 21 e 22” todos anexos ao protocolo R318961/2017, constante dos autos em páginas não numeradas.

Análise da SUPRAMNM: As observações dos itens 3, 4 e 8 foram demonstradas na tabela acima e permaneceram insatisfatórios.

- O **item 5**, atendimento comprovado com a apresentação dos documentos “5 e 6” anexos ao Protocolo R 0167903/2016, bem como foi considerado superado diante da “síntese de reunião” de 01/12/2017, todos constantes dos autos em páginas não numeradas.

Análise da SUPRAMNM: As observações do item 5 foi demonstrada na tabela acima e permaneceu insatisfatório considerando a análise da época.

- O **item 6** devidamente atendido com a apresentação do Doc. 07 anexo ao protocolo R0167903/2016, complementado pelo Doc 23 anexo ao protocolo R318961/2017, ambos dos autos em páginas não numeradas.

Análise da SUPRAMNM: O referido item permaneceu insatisfatório. Analisando os protocolos R0167903/2016 e R0318961/2017 verificou-se que as pendências persistiram. Considerando o protocolo R0167903/2016 observou-se envio de monitoramento somente da campanha da estação chuvosa. Sendo solicitado na informação 173/2016 item 6 duas campanhas no período seco e chuvoso. Ressalta-se que no documento enviado pelo empreendedor o Doc referente a este item não é Doc 7 e sim Doc 6. O Doc 7 refere-se ao item 7 da informação complementar.

Considerando o protocolo R0318961/2017 com relação a síntese de reunião de 01/12/2017 foi solicitado somente **programa de monitoramento de fauna** que sanaria as pendências do cumprimento incompleto do item 6 da informação complementar nº173/2016. O empreendedor informa ainda que no DOC 23, desse protocolo, encontra-se complementação do item 7 da informação complementar nº 173/2016. Em análise a documentação o Doc 23, CD anexo ao processo, observou-se monitoramentos da mastofauna e avifauna (ornitofauna) período seco e chuvoso nos anos de 2014, 2015, 2016



e 2017 ampliando os anos de monitoramento apresentados no Doc 6, CD anexo ao processo. Entretanto, o envio da informação permaneceu incompleto quando não foi enviado a herptofauna em nenhum dos anos citados. **Os programas** solicitados na síntese de reunião seria para suprir a lacuna do não envio da informação herptofauna, por exemplo, assim como outros grupos que poderiam estar sendo afetados direto ou indiretamente pelo empreendimento tais como ictiofauna, entomofauna, quiropterofauna e complementação de mamíferos de pequeno porte.

Diante do exposto ressalta-se que o empreendedor teve a oportunidade de resolver as pendências desse item por meio do pedido de informações complementares e síntese de reunião do dia 01/12/2017.

- O **itens 11 e 12** devidamente comprovados através do Doc 11 do protocolo R167903/2016, complementado pelo Doc. 25 anexo do protocolo R318961/2017, ambos constantes dos autos em páginas não numeradas.

Análise da SUPRAMNM: O referido item permaneceu insatisfatório. Analisando os protocolos R0167903/2016 e R0318961/2017 verificou-se que as pendências persistiram. Observou-se que os dois documentos Doc 11 e Doc 25 são praticamente iguais. As diferenças foram observadas nas páginas 5 o qual o Doc 11 tem assinatura do responsável técnico e Doc 25 não possui. Já o Doc 25 tem ART enquanto do Doc 11 não possui. As demais pendências foram observadas na tabela acima.

- O **item 13** comprovada a apresentação de proposta por meio do protocolo R318961/2017, constante dos autos em páginas não numeradas, sendo que até o momento esta não foi avaliada pelo órgão.

Análise da SUPRAMNM: O referido item permaneceu insatisfatório. Analisando os protocolos R0167903/2016 e R0318961/2017 verificou-se que as pendências persistiram. Observou-se que os dois documentos Doc 13 e Doc 27 dos respectivos protocolos são iguais. O “cascalho” de quartzo não resolve as possíveis contaminações com óleo que por ventura poderiam ocorrer pelo vazamento de óleo das máquinas. O referido cascalho somente delimita a área de estacionamento. Assim, a proposta continuou insatisfatória. Ressalta-se também que este item foi avaliado pelo órgão e foi incluído nas papeletas nº 13/2018 e 235/2018.

- O **item 14** comprovado o atendimento através do Doc.13 do Protocolo R0167903/2016, complementado pelos Docs. 28 e 29 anexos ao protocolo R318961/2017, todos constantes dos autos em páginas não numeradas.

Análise da SUPRAMNM: A solicitação da SUPRAM NM no item 14 foi “Apresentar adequações das áreas de drenagem pluvial das plantas de carbonização.” O que foi



apresentado no primeiro protocolo foi considerado insatisfatório. Na análise da SUPRAM NM no Doc. 13 foi apresentado somente a ações pontuais tais como tamponamento com restos de atividades de carbonização de uma bacia de contenção, reutilização dos resíduos de carbonização para “fechamento de processos erosivos e bacias de contenção”. Nessa documentação enviada não foi apresentado efetivamente adequações na drenagem pluvial na planta de carbonização. Já o Doc. 28 é idêntico ao Doc. 13 ou seja sem novidades. O Doc. 29 refere-se a adequações após reunião na Supram NM que resultou a lavratura da síntese de reunião do dia 01/12/2016. Nesse documento foi apresentado um croqui das linhas de drenagem pluvial da planta de carbonização e a construção das bacias de contenção e acumulação da água de chuva. O empreendedor apresentou fotografias comprovando a implantação das medidas sugeridas e foram consideradas satisfatórias. **Assim, considerou-se que este item foi atendido.**

Conclusão do Empreendedor: Destacamos, no que tange as condições finais aduzidas nas Papeletas de Despacho, de nº 13/2018 e 235/2018, que tais não merecem prosperar, diante da seguinte documentação: documento 07, anexo ao protocolo R0167903/2016, bem como os documentos nº 22, 23 e 30 anexos ao protocolo R318961/2017, e ainda o Parecer único da Concessão da LIC 009/2014, todos constantes dos autos em páginas numeradas.

Análise da SUPRAMNM: Ressalta-se que toda a documentação foi analisada e constam na tabela citada acima assim como papeletas de despacho. Com relação o item 7, Doc 7. não deve-se ser considerado pois foi avaliado satisfatório. Com relação aos documentos 22 e 23 já foram discutidos e considerados insatisfatórios. Já o documento 30 que se refere ao IPHAN não foi motivo do arquivamento. Foi citado também como pendência do processo que gerou a síntese de reunião de 01/12/2017. A documentação do IPHAN apresentada não é anuência, mas sim OFICIO/GAB/IPHAN/MG nº1858/2013 informando que ...“a área pesquisada de potencial arqueológico muito baixo, não parece ser problema a concessão de anuência definitiva com relação ao Patrimônio Cultural de natureza arqueológica, com vistas a obtenção de Licença de Operação Corretiva”. Ou seja, o IPHAN não anuiu o empreendimento e também não dispensou da anuência.

Entretanto cabe ressaltar que e reforçar que a não manifestação do IPHAN não foi motivo do arquivamento, pois trata-se de órgão interveniente. **O motivo do arquivamento é o atendimento insatisfatório das informações complementares.**

Conclusão do Empreendedor: Que ainda que houvesse discordância absoluta com as



conclusões anteriores, o arquivamento do processo é medida excessivamente gravosa, especialmente quando o saneamento do feito pode ser realizado sem prejuízo, em consonância com os princípios da razoabilidade e eficiência; e

Conclusão do Empreendedor: Que a concessão de efeito suspensivo é crítica diante dos graves prejuízos que a manutenção da medida impugnada inafastavelmente trará.

Análise da SUPRAMNM: Considerando as duas últimas conclusões do empreendedor a análise dos itens até então apresentados pelo empreendedor os quais discordou da análise da equipe da SUPRAM NM foram devidamente demonstradas e fundamentadas nesse parecer. Cabe ressaltar que houve protocolo de documento por parte do empreendedor, porém muitos dos documentos foram considerados insatisfatórios, pois não atenderam o que foi solicitado pela informação complementar 173/2016.

Diante do exposto ressalta-se que o empreendedor teve a oportunidade de resolver as pendências do seu processo por meio do pedido de informações complementares e síntese de reunião do dia 01/12/2017. Algumas pendências observadas nessa síntese referente aos protocolos da informação complementar 173/2016 que foram reenviados sem nenhuma correção, pelo empreendedor, sendo que esta reunião teve o objetivo de oportunizar o empreendedor resolver as pendências para que a SUPRAM NM pudesse finalizar o processo.

Considerando que diante de todas as constatações elencadas e findos todos os prazos e prorrogações, conclui-se que houve empenho e boa vontade desta Superintendência no sentido de solucionar as questões relativas ao licenciamento ambiental, no entanto não houve contrapartida por parte do empreendedor que correspondesse aos pedidos feitos durante o tempo de análise;

A equipe técnica da SUPRAM NM sugeriu o arquivamento do Processo Administrativo para Licenciamento Ambiental de Operação (PA LO) Nº 12069/2004/005/2014, do empreendedor/empreendimento BRSCAN EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. localizado no município de Jequitá/MG.

5. Controle processual

O presente parecer analisa recurso da empresa Brscan Empreendimentos Florestais Ltda., em face do arquivamento do seu processo de Licença de Operação nº 12069/2004/005/2014.

Em 26/04/2018, foi publicada a decisão de arquivamento do referido processo, em vista da não apresentação e prestação insatisfatória de informações complementares.



Então, em 28/05/2018, o empreendedor postou nos Correios recurso contra a decisão, o qual teve sua admissibilidade julgada em 28/08/2019, e cujo mérito analisamos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Consoante art. 44 do Decreto 47.383/2018, o prazo para interposição de recurso de decisão de processo de licenciamento ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada. O prazo final para apresentação do recurso seria dia 26/05/2018, prorrogado até o dia 28/05, por ser o primeiro dia útil posterior. Sendo assim, o recurso é tempestivo.

ANÁLISE

Sobre o arquivamento de processos de licenciamento, a Deliberação Normativa Copam 217/2017 dispõe:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.



§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

O Decreto Estadual 47.383, por sua vez, assim determina:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.



§ 3º – O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Como se vê, a legislação ambiental do Estado prevê que, caso seja necessária a complementação dos estudos apresentados pelo empreendedor quando da formalização, o órgão ambiental pode solicitar a apresentação de documentos, informações ou estudos uma única vez (admitida a prorrogação do prazo). E quando não o fizer o empreendedor (não apresentando a informação complementar, ou apresentando-a de forma incompleta ou insatisfatória), é determinado o arquivamento do processo.

Vemos, na legislação vigente, que o órgão ambiental não pode elaborar pedidos sucessivos de informações complementares, até o saneamento completo do processo, corrigindo o empreendedor em seus estudos e documentos indefinidas vezes.

No recurso em análise, o próprio empreendedor admite a apresentação incompleta das informações, quando argumenta na página 05 de seu recurso



“.. a BEF respondeu a todas as informações complementares, ainda que a resposta a algumas possa ter disso considerada insatisfatória pelo órgão. Nota-se que mesmo nos casos em que não houve apresentação de documentos ou informação solicitada, tal ausência foi devidamente esclarecida, descaracterizando a conduta preconizada no aludido art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018”.

Na verdade, essa alegação do empreendedor confirma justamente a caracterização da conduta passível de arquivamento, uma vez que a apresentação insatisfatória e incompleta das informações significa que o empreendedor não apresentou a complementação como requerida, enquadrando-se no inciso II, do art. 33 do Decreto 47.383/2018.

Acerca da alegação do empreendedor de que não houve discussão preliminar sobre a decisão de arquivamento, “ou qualquer tentativa de regularização do feito”, alegando cerceamento de defesa, resta claro que o mesmo não ocorreu. O órgão realizou tentativa de saneamento do processo, solicitando apresentação de informações complementares, e analisando a resposta do empreendedor. Realizou ainda, e sem nenhuma obrigatoriedade, reunião, visando resolver novamente as pendências. Não há previsão legal que obrigue o órgão ambiental a dar ciência prévia ao empreendedor sobre a decisão do processo. Aliás, conhecendo a legislação ambiental do Estado, que determina que as informações complementares devem ser solicitadas apenas uma vez, em sua completude, e que não apresentadas as complementações, o processo deve ser arquivado, não há surpresa para o empreendedor no arquivamento do processo, uma vez que se trata de mero cumprimento da lei.

Com relação à discussão de cumprimento da prestação de informações solicitadas, a equipe técnica manteve a conclusão de que as informações foram insatisfatórias, e portanto insuficientes para a continuação da análise do processo.

Diante de todo o exposto, sugerimos a manutenção da decisão de arquivamento do processo, por estar de acordo com a legislação vigente.

6. Conclusão

A equipe técnica da SUPRAM NM **sugere o INDEFERIMENTO do recurso contra o arquivamento do Processo Administrativo para** Licenciamento Ambiental de Operação (PA LO) Nº 12069/2004/005/2014, do empreendedor/empreendimento BRSCAN EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. localizado no município de Jequitaiá/MG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas - SUPRAM NM

PA nº 12069/2004/005/2014
PT nº 0101356/2020(SIAM)
Data: 05/03/2020
Pág. 35 de 35